



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

**PARECER Nº** 10/2017-SEI-DREI/SEMPE

**PROCESSO Nº** 52700.100049/2017-24

**INTERESSADO:** DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro contra decisão do Plenário de Vogais (Grosman Comércio Eletrônico LTDA.).

I. Transformação de sociedade limitada em EIRELI. Nome Empresarial. Denominação. Indicação do objeto da sociedade. No nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto.

II. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa os autos sobre Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Egrégio Plenário da JUCERJA, que deliberou pela manutenção do arquivamento do ato que promoveu a transformação da sociedade empresária GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. na empresa individual de responsabilidade limitada GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI.

2. O processo em epígrafe originou com Recurso ao Plenário apresentado pela Procuradoria Regional da JUCERJA em face da decisão singular que concedeu o arquivamento da 1ª Alteração Contratual da GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. que retirou a sócia Lia Cristiani Antunes da sociedade e deliberou pela transformação da sociedade empresária limitada em EIRELI.

3. De acordo com a Procuradoria Regional da JUCERJA a 1ª Alteração Contratual da GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. está em desacordo com as formalidades legais, pois a denominação adotada pela empresa após a transformação não faz menção ao setor de atuação e nem especifica a atividade desenvolvida pela empresa, na medida que na *"denominação consta GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI, enquanto o objeto social designa o comércio varejista de roupas, artigos e acessórios de vestuário."*

4. Devidamente notificada a empresa interessada, apresentou suas contrarrazões às fls. 13 do Anexo REPLEN 00-16/335857-3, sob o argumento de que *"a empresa se enquadrava como ME/EPP em seu ato de constituição datado de 06/08/2016 e arquivado neste órgão sob o nº 33.2.1002122-2 em 07/08/2016"* e que com isso estaria *"dispensada da obrigatoriedade da indicação do objeto em sua denominação, de acordo com o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada no item 1.2.14."*

5. Diante os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, Sr. Marco Antônio de Oliveira Simão, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

O ato em questão visou a retirada da sócia Lia Cristiani Antunes da sociedade, e seguidamente a transformação de sociedade limitada para EIRELI.

Já após deferimento em sede de julgamento singular, a área de cadastro remeteu os autos do registro à Secretaria Geral, informando que *“a empresa apresenta como denominação a expressão Comércio Eletrônico. Porém, a descrição do objeto remete a comércio varejista de roupas e artigos do vestuário, o que leva a uma divergência entre nome e objeto”*.

(...)

Muito embora a inserção do objeto social na denominação ser facultativa, não fica eximida a empresa de obedecer ao princípio da veracidade.

Ademais, ainda que a menção da atividade ocorra na denominação de forma genérica, como aduz a Recorrente, ela não guarda qualquer verossimilhança com o objeto descrito no contrato. Ressalte-se que, da forma como está descrita, pode induzir terceiro a erro, principalmente por trata-se de atividade possível de ser exercida individualizável, específica e não genérica.

(...)

Face o exposto voto pelo provimento do Recurso, determinando o desarquivamento da 1ª Alteração Contratual da empresa arquivada em 30/09/2016 sob número 2955098. Concedo prazo de 30 dias para que a empresa apresente a rerratificação do ato, sob pena de não o fazendo, proceder-se ao desarquivamento e que seja lançado na Ficha Cadastral que Alterações Contratuais somente serão arquivadas mediante correção do vício contido na denominação.

6. Por sua vez, o Vogal Rubens Branco da Silva, entendeu de forma diferente e votou pelo não provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da JUCERJA e sugeriu que *“a Secretaria Geral anote na FIT da empresa informando à mesma a necessidade de adicionar ao seu CNAE original a subclasse 4713-0/01 pois esta é a sub classe que aplica-se a comércio via internet, telefone etc, ficando condicionado futuras alterações contratuais a tal ajuste da subclasse do CNAE.”*

7. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCERJA, em sessão realizada no dia 1º de fevereiro de 2017, deliberou, por maioria, pelo não provimento do recurso, nos termos do voto divergente do Vogal Rubens Branco da Silva.

8. Irresignada com a r. decisão, a Procuradoria Regional da JUCERJA interpôs recurso a esta instância superior sob os seguintes argumentos:

9 - Inicialmente, cumpre-nos asseverar que o nome empresarial subdivide-se em duas espécies firma e denominação, sendo que no caso em tela trata-se de denominação. Esta é composta por expressão de fantasia ou pelo nome de alguém que tenha contribuído para o êxito da empresa, devendo ainda, **designar o objeto social acrescido de expressões que remetam ao tipo societário (art. 1158, § 2º, 1160 e 1161, todos do Código Civil).**

(...)

11 - O argumento de que a recorrida se encontra enquadrada como ME e, por esta razão, estaria dispensada da indicação do objeto social não merece prosperar, posto que, embora facultativa a indicação do objeto social na denominação quando a sociedade for enquadrada como ME ou EPP, uma vez que se escolhe indicar a atividade a ser explorada, devem-se ser observados todos os requisitos legais. Ou seja, deve haver a indicação de gênero e espécie.

12 - Logo, considerando que a recorrida optou pelo uso da denominação e indicou o gênero de atividade que exercerá, a não indicação da espécie, como determina a lei, constitui equívoco e viola o art. 35, I da Lei nº 8.934/94.

13 - Assim, em face das razões acima aduzidas. A Procuradoria Regional requer provimento do presente recurso, para que seja determinado o desarquivamento da Transformação da sociedade empresária GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA na empresa individual de responsabilidade limitada GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI, registrado em 30/06/2016, sob o NIRE: 3360039671-9.

9. Na sequência, a Junta Comercial procedeu a notificação da interessada conforme informações das fls. 7 a 12 do Anexo Recuso REMIN 00-16/335857-5, contudo, não consta dos autos a juntada de contrarrazões.

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. No que tange à tempestividade, verificamos que a publicação da decisão ocorreu em 20 de fevereiro de 2017 (fl. 26 do Anexo REPLEN 00-16/335857-3) e a Procuradoria interpôs o recurso em 6 de março de 2017 (fls. 1 a 6 do Anexo Recuso REMIN 00-16/335857-5), estando portanto tempestivo<sup>[1]</sup>.

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCERJA, que manteve o arquivamento da 1ª Alteração Contratual da GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., por entender que a denominação da empresa, após a transformação, atende às disposições legais.

13. Inicialmente, destacamos que o nome empresarial é o elemento identificador da empresa e recebe a tutela do ordenamento jurídico vigente em decorrência do mero arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresarial na Junta Comercial.

14. O Código Civil, ao disciplinar a formação do nome empresarial, dispôs no art. 1.158, § 2º que a denominação deve designar o objeto da sociedade, *in verbis*:

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que

pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

**§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. (Grifamos)**

15. Ademais, o art. 34 da Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis assevera que *“o nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.”*

16. A Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins foi regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que seu art. 62 dispõe:

*Art. 62. O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim o exigir a lei, o tipo jurídico da sociedade.*

*§ 1º Havendo indicação de atividades econômicas no nome empresarial, essas deverão estar contidas no objeto da firma mercantil individual ou sociedade mercantil. (Grifamos)*

17. Seguindo essa diretriz, o DREI no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 8.934, de 1994, editou a Instrução Normativa nº 15, de 2013, que dispõe:

Art. 4º O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando assim exigir a lei, o tipo jurídico da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli ou da sociedade.

Parágrafo único. O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que sejam atentatórias à moral e aos bons costumes.

**Art. 5º Observado o princípio da veracidade:**

(...)

**III - a denominação é formada com palavras de uso comum ou vulgar na língua nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, com a indicação do objeto da sociedade, sendo que:**

(...)

**d) na empresa individual de responsabilidade limitada deverá ser seguida da expressão “EIRELI”;**

**e) empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e para as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, inclusive quando o enquadramento se der juntamente com a constituição, é facultativa a inclusão do objeto da sociedade;**

**f) ocorrendo o desenquadramento da empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli ou da sociedade da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, é obrigatória a inclusão do objeto respectivo no nome empresarial, mediante arquivamento da correspondente alteração do ato constitutivo ou alteração contratual.**

(...)

**§ 2º O nome empresarial não poderá conter palavras ou expressões que**

**denotem atividade não prevista no objeto. (Grifamos)**

18. Assim, realizada as considerações preliminares e passando a analisar o ato de transformação impugnado, podemos notar que de fato existe uma incompatibilidade entre o objeto social descrito e a atividade que compõe o nome empresarial, na medida em que o objeto social da empresa descrito no contrato social é *“o Comércio Varejista de Roupas, Artigos e Acessórios de Vestuário, com o Código CNAE 4781-4/00 – Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios”* e a denominação da empresa é GROSMAN COMÉRCIO ELETRÔNICO EIRELI.

19. Conforme as normas listadas acima, é incontroverso que o nome empresarial deve atender ao princípio da veracidade. Por este princípio é vedado a indicação de dados inverídicos na denominação, ou seja, o nome empresarial deve estar de acordo com a realidade da atividade empresarial exercida pela empresa e descrita no contrato social.

20. Neste ponto, cumpre destacar que o voto do Vogal Rubens Branco da Silva, que fundamentou a decisão plenária, é contraditório pois, o mesmo, manteve o arquivamento do ato e ao mesmo tempo sugeriu que fosse realizada anotação na ficha da empresa a fim de que o objeto social fosse adequado para fazer constar a subclasse do CNAE de comércio eletrônico.

21. Assim, em que pese a empresa argumentar que está enquadrada como ME e a Lei Complementar nº 123, de 2006<sup>[2]</sup>, dispensa a indicação do objeto na denominação da empresa, entendemos que no presente a empresa não utilizou a faculdade prevista na citada de não fazer constar o objeto no nome, devendo portanto obedecer ao princípio da veracidade e indicar de forma precisa o objeto constante do contrato social.

22. Desse modo, entendemos que a denominação da forma como está não atende às disposições legais, tendo em vista que consta expressamente na Instrução Normativa DREI nº 15, de 2013, que no nome empresarial não poderá constar palavra ou expressão que denotem atividade não prevista no objeto (art. 5º § 2º supra).

23. Portanto, diante de todo o exposto opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

24. Anexos:

- a) Recurso REMIN 00-16/335857-5 (12 folhas);
- b) REPLEN 00-16/335857-3 (30 folhas);
- c) Alteração Contratual 00 2016 335357 5 (9 folhas);
- d) GLPI – exigência (1 folha);
- e) Despacho JUCERJA (1 folha).

25. De ordem. Encaminhamos à essa Consultoria Jurídica.

(assinado eletronicamente)  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

[2] Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 21/07/2017, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0087777** e o código CRC **5E2EAB65**.